



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Concorrência Pública nº 003/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005616/2018

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, RICARDO LONGUE MOZER – EPP e SANEVIX ENGENHARIA LTDA**, interpostos com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação que acarretou na Inabilitação das referidas empresas no âmbito da Concorrência Pública nº 003/2018, manejada para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS À AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE RIO NOVO DO SUL-ES.**

DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A Sessão Pública iniciou-se no dia 05/12/2018, seguindo até o fim da análise, por todos os licitantes, dos documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 11 de janeiro de 2019, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentaram Recursos as empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, RICARDO LONGUE MOZER – EPP e SANEVIX ENGENHARIA LTDA.

O Recurso da empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA foi protocolado no dia 18/01/2019, às 09h52min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP foi protocolado no dia 18/01/2019, às 10h45min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA foi protocolado no dia 18/01/2019, às 12h17min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

Todos os Recursos são TEMPESTIVOS.

Os Recursos foram comunicados às demais licitantes na data de 22/01/2019, através de email (anexo), sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

Não houve qualquer Impugnação aos Recursos interpostos.

DO EXCESSO DE PRAZO

Conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, § 4º, o prazo para que o Presidente da Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou faça subir o recurso informado é de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Portanto, considerando que os Recursos analisados foram protocolados na data de 18 de janeiro de 2019, esse prazo se encontra largamente excedido na presente data.

Ocorre que, em vista das razões apresentadas em sede de Recurso, foi necessária a realização de novas diligências, para a devida averiguação.

Vejamos:

Realizamos diligência junto à CESAN, para verificação da CAT nº 000667/2017 – ART nº 0820140002685), apresentada pela empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA – a qual foi prontamente atendida pelo Gerente de Obras da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Sr. VALDIK ESCAPINI FANCHIOTTI, em 05 de fevereiro de 2019, confirmando a tese sustentada em Recurso (email anexo).

Foi realizada diligência junto ao Município de Nova Venécia, para fins de verificação da CAT nº 000633/2005. Referida CAT versa sobre Atestado emitido em decorrência da execução do contrato Nº 056-PJ/2003, que trata das OBRAS DE EXECUÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO RUBIA E NO CENTRO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES – a qual, segundo sustenta a empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (recorrente), daria cabal cumprimento à exigência editalícia na medida de informar a execução de ETE com vazão de 11,11 L/S (superior, portanto, ao que fora exigido). Informamos, contudo, que tal diligência foi improdutiva, pois, apesar de termos feito várias tentativas de contato por via de email e telefone, a Administração do citado Município **não atendeu nosso pedido**. No anexo seguem os emails enviados.

Em 07 de março de 2019 obtivemos manifestação do Setor Técnico da CESAN quanto aos Recursos apresentados (email anexo) – fruto de cooperação técnica celebrada através do Convênio nº 005/2018 (Processo nº 2017.020873), firmado entre o Município de Rio Novo do Sul e CESAN.

Por fim, a pedido deste Setor de Licitações, o Setor de Engenharia expediu manifestação no dia 12/03/2019 sobre os cálculos apresentados pela empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA para comprovação da vazão de sua ETE.

Assim, justifico o excesso de prazo para expedição das informações nos Recursos, visto que as diligências acima citadas eram essenciais para fundamentar adequadamente a presente manifestação.

DA SESSÃO PÚBLICA E HABILITAÇÃO

A Sessão Pública contou com a participação das empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ: 31.500.069/0001-08; COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 27.170.703/0001-14; CONSÓRCIO - PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E ADM ENGENHARIA EIRELI (CNPJ'S: 03.701.380/0001-80 e 14.460.724/0001-22); RICARDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

LONGUE MOZER - EPP, CNPJ: 10.845.282/0001-81; CONSÓRCIO - RODAENG ENGENHARIA LTDA E PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (CNPJ'S: 11.166.646/0001-60 E 20.110.458/0001-00; SAHLIAH ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 14.081.122/0001-64 e SANEVIX ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.776.035/0001-42.

Todas as empresas apresentaram devidamente seus documentos de credenciamento, os quais, após analisados pela CPL, foram verificados regulares. Assim, tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ: 31.500.069/0001-08, com representação legal do(a) Sr(a) SÁVIO EDUARDO DRUMOND AVELINO, CPF: 272.837.636-00, COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 27.170.703/0001-14, com representação legal do(a) Sr(a) GUSTAVO FEITOSA SPERANDIO, CPF: 079.681.707-37, CONSÓRCIO - PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E ADM ENGENHARIA EIRELI (CNPJ'S: 03.701.380/0001-80 e 14.460.724/0001-22) com representação legal do(a) Sr(a) DANILO FERNANDES DE ABREU, CPF: 005.099.291-09, RICARDO LONGUE MOZER - EPP, CNPJ: 10.845.282/0001-81, com representação legal do(a) Sr(a) GESILENE APARECIDA OZA BIANCARDI HELEODORO, CPF: 147.246.577-66, CONSÓRCIO - RODAENG ENGENHARIA LTDA E PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (CNPJ'S: 11.166.646/0001-60 E 20.110.458/0001-00) com representação legal do(a) Sr(a) VIVIANE COSTA LUCHI, CPF: 088.971.427-45, SAHLIAH ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 14.081.122/0001-64, com representação legal do(a) Sr(a) HANDRES FINCK NETO, CPF: 312.404.088-03, e MATHEUS GINO DAVID JORGE, CPF: 055.477.836-09 e SANEVIX ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.776.035/0001-42, com representação legal do(a) Sr(a) LEONARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF: 076.129.897-51.

Passando para a fase de análise dos documentos de habilitação, os envelopes nº 01 foram devidamente rubricados pelos membros da CPL e pelos representantes presentes e após serem abertos, os documentos foram rubricados pelos membros da CPL e imediatamente disponibilizados aos licitantes para assinatura, análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista o grande volume de documentos, decidiu suspender a Sessão para análise, instruindo os presentes quanto à publicação do resultado da Habilitação através da Imprensa Oficial.

Após análise, na fase de HABILITAÇÃO, foram HABILITADAS as seguintes empresas: COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CONSÓRCIO - PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E ADM ENGENHARIA EIRELI e SAHLIAH ENGENHARIA LTDA.

Por outro lado, foram INABILITADAS as empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CONSÓRCIO - RODAENG ENGENHARIA LTDA E PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, SANEVIX ENGENHARIA LTDA e RICARDO LONGUE MOZER – EPP.

As INABILITAÇÕES tiveram os seguintes fundamentos:

- ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, por descumprimento do item 3.1, letras C.1, C.2, C.2.1, C.5 e R da Seção 2, tendo em vista que a empresa não apresentou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

os cálculos relativos ao Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Endividamento Total (ET), Índice de Endividamento sobre Participação de Capital de Terceiro (IEPCT) e Índice de Liquidez Geral (ILG) e não comprovou a execução de 1 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATO DE ESGOTO DE MINIMO 7,0 L/S FINAL;

- **CONSÓRCIO - RODAENG ENGENHARIA LTDA E PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, por descumprimento do item 3.1, letra D da Seção 2, tendo em vista que a empresa PONTUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA (integrante do Consórcio) não comprovou o capital social integralizado ou Patrimônio Líquido da empresa igual ou superior ao valor de R\$ 714.000,00 (considerando a proporcionalidade estabelecida pelo item 2.2.2 da Seção 1 e o teor do Termo de Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio);
- **SANEVIX ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento do item 3.1, letras C.2.1 e R da Seção 2, tendo em vista que a empresa apresentou o Índice de Endividamento sobre Participação de Capital de Terceiro (IEPCT) maior que 1,0 e não comprovou a execução de 1 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATO DE ESGOTO DE MINIMO 7,0 L/S FINAL;
- **RICARDO LONGUE MOZER – EPP**, por descumprimento do item 3.1, letra R da Seção 2, tendo em vista que a empresa não comprovou a execução de 1 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATO DE ESGOTO DE MINIMO 7,0 L/S FINAL.

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 11 de janeiro de 2019, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, direito esse exercido pelas empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, SANEVIX ENGENHARIA LTDA e RICARDO LONGUE MOZER – EPP.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Sustenta a recorrente que a apresentação impressa dos cálculos dos índices financeiros não é uma exigência editalícia, pois, se caso o fosse, referidos cálculos teriam que ser cancelados por contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número de registro (pessoa esta habilitada para a realização dos cálculos econômico-financeiros) – o que não é solicitado no edital.

Assim, a recorrente teria apresentado aquilo que exige o edital, tendo em vista que os dados que possibilitam à Comissão apurar os índices estão todos contidos no Balanço Patrimonial, inserido entre os documentos de Habilitação. Com os dados retirados do Balanço, basta a Comissão proferir os cálculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Deste modo, a recorrente apresentou todos os elementos necessários para a conferência de sua Qualificação Econômico-Financeira, atendendo plenamente ao solicitado em edital.

Quanto à sua Qualificação Técnica, sustenta, através da apresentação de cálculos, que a CAT nº 000633/2005 comprova a execução de uma estação de tratamento de esgoto com vazão superior à exigida pelo Edital.

Pugna por sua HABILITAÇÃO.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA RICARDO LONGUE MOZER – EPP

Sustenta a recorrente que sua inabilitação decorreu de equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei nº 8.666/93.

Sustenta que a análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar seu conteúdo, natureza e relação dos serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da licitação.

Afirma que os atestados apresentados comprovam execução de obra de estação de tratamento de esgoto sanitário, com natureza e complexidade semelhantes ao objeto da presente licitação. Assevera que a CAT nº 001212/2018 comprova que os materiais, serviços, equipamentos, técnicas e administração operacional de execução serão praticamente os mesmos do objeto que será executado.

Afirma que o termo “7,0 L/S Final” não caracteriza, por si só, um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para a obra. Informa que a relação de serviços de cada estação que é relevante para a análise da comissão.

Faz comparação entre obras licitadas pela CESAN, afirmando que a descrição dos serviços, especificações dos materiais, as normas e técnicas, os procedimentos, entre outros, são idênticos para ambas as construções, diferenciado-se apenas na vazão.

A par disso, afirma que ao considerar-se a vazão de cada estação de tratamento como quesito de habilitação, não se estará levando em consideração os serviços, materiais, equipamentos e técnicas envolvidos, os quais comprovariam a real capacidade técnica das empresas envolvidas no serviço.

Afirma que o termo “7,0 L/S Final” determina apenas o fluxo e complexidade dos serviços e materiais que serão maior ou menor conforme essa determinação, sendo que, duas estações de tratamento de idênticas, construídas no mesmo local, com vazões diferentes, terão os mesmos materiais e serviços envolvidos, além dos mesmos equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assevera que a estação de esgoto pretendida nessa licitação é semelhante à que fora apresentada pela recorrente em seu acervo técnico, tal qual a CAT nº 01212/2018.

Invoca jurisprudência do TCU relativa à consignação expressa e pública da fundamentação de exigências de comprovação de capacidade técnica, bem como, sobre a compatibilidade entre serviços, que deve ser entendida como condição de similaridade.

Pugna por sua HABILITAÇÃO.

DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA SANEVIX ENGENHARIA LTDA

Sustenta a recorrente que, realmente, restou impossibilitada de preencher o item 3.1, letra C.2.a da Seção 2 do Edital, decorrendo isto única e exclusivamente à sua Recuperação Judicial, que, de acordo com o passivo habilitado + passivo não habilitado, não consegue atingir o número menor ou igual a 1,00 estipulado no edital.

Afirma que o item 3.1, letra C.2.a da Seção 2 do Edital vai de encontro com os princípios basilares de Direito Administrativo e Direito Empresarial, além de outros institutos legais, impossibilitando qualquer empresa que esteja em processo de recuperação judicial de participar do certame – o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Afirma que é absolutamente impossível uma empresa em recuperação judicial obter índice menor ou igual a 1,00 no que tange ao IEPTC em razão de seu passivo.

Sustenta que as dívidas tratadas no processo de recuperação judicial possuem tratamento especial quanto à forma de pagamento e, portanto, não devem ser incluídas como passivo da empresa para fins de cálculo de índices, senão, durante todo o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda jamais poderá participar de licitação com esse tipo de exigência, pois sempre terá forte passivo sendo quitado aos poucos durante anos.

Afirma que seu Plano de Recuperação Judicial já foi aprovado por seus credores.

Assevera não haver razão para que se sustente a exigência do item 3.1, letra C.2.a da Seção 2 do Edital para empresas em recuperação judicial.

Sustenta que o IEPTC das empresas em recuperação deveria ser calculado subtraindo-se da soma dos passivos o montante da dívida tratada em sede de recuperação judicial.

Afirma que, nessa lógica, o IEPTC da recorrente estaria bem abaixo do estabelecido no Edital, apresentando cálculos.

Afirma que a decisão da Comissão se caracteriza como atentatória ao caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Conclui que a exigência causadora de sua inabilitação conflita com princípios da Lei que versa sobre a Recuperação Judicial, já que, ao impedir uma empresa recuperanda em participar de processo licitatório para contratar com o Poder Público, há claro prejuízo à sua recuperação e reestabelecimento no mercado.

Faz colagem de jurisprudência com o intuito de afirmar a ilegitimidade da exigência, afirmando que a comprovação da capacidade econômico-financeira pode ser aferida de outras formas.

Ressalta que a capacidade econômico-financeira da recorrente para participar de licitações para contratar com o Poder Público já fora atestada em processo judicial que tramita sob o nº 0007061-45.2017.8.08.0024 perante a 13ª vara cível especializada empresarial, de recuperação judicial e falência (juntada às fls. 1787). Assim, fora certificado pela vara responsável pela Recuperação Judicial que a recorrente está plenamente apta econômica e financeiramente a participar de processos licitatórios, sendo, portanto, irrazoável inabilitá-la por critérios relacionados a essa mesma capacidade econômico-financeira.

Faz colagem de Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual, segundo seu entender, corrobora a tese de que o item 3.1, letra C.2.a da Seção 2 do Edital não merece prosperar, tendo em vista que exclui automaticamente as empresas em recuperação judicial do certame, mesmo que de maneira indireta.

Alerta que a recorrente já passou pela mesma situação junto à CESAN, pelo mesmo fato – ocasião em que terminou por ser habilitada e declarada vencedora do certame.

No que tange à sua Qualificação Técnica, afirma que o documento de fls. 1822 comprova que a recorrente executou obra com vazão 09 vezes superior à mínima exigida pelo edital (ou seja, 66 L/S).

Pugna por sua HABILITAÇÃO.

DAS VERIFICAÇÕES DOS ATESTADOS/ARGUMENTOS TÉCNICOS MENCIONADOS NOS RECURSOS

Visando esclarecer o conteúdo dos documentos mencionados pelos recorrentes em suas peça de resistência, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação realizou diligências, obtendo as informações abaixo.

O resultado foi o seguinte:

- 1) **ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (CAT nº 000633/2005):** O Gestor da Divisão de Orçamento e Custos – E-DOC da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Sr. LINCOLN BELFI, **sugeriu dar provimento ao recurso**, pois foi verificado junto ao site da empresa fornecedora do reator UASB que o mesmo possui uma vazão 15,5 L/S, atendendo à exigência do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por sua vez, o Sr. VICTOR COLLI ZERBONE, Engenheiro Civil do Município de Rio Novo do Sul informou o seguinte: “Após análise do recurso da Empresa Andares Construção Civil Eireli, referente ao Edital de Concorrência Pública 000003/2018, item 3.1, letra “R” da Seção 2 – Comprovação da empresa já ter executado o serviço de 01 (uma) Estação de Trato de Esgoto de Mínimo 7,0 L/S final, foi verificado que **o cálculo da vazão atestado pela empresa é um cálculo estimado e para se comprovar a real vazão da estação de trato de esgoto, a empresa deveria que apresentar o cálculo efetivo ou um laudo atestando a real vazão.** Deste modo, **não foi considerado o cálculo apresentado no recurso para habilitação/inabilitação da empresa supracitada.**”

- 2) **RICARDO LONGUE MOZER – EPP:** O Gestor da Divisão de Orçamento e Custos – E-DOC da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Sr. LINCOLN BELFI, **sugeriu não dar provimento ao recurso**, nos seguintes termos: “Sugerimos não dar provimento ao recurso da Mozer, visto que a lei de licitações autoriza a administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, devendo-se comprovar, enquanto organização empresarial, a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Citamos ainda um entendimento do TCU no sentido de admitir a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de qualificação técnica operacional, por meio da Súmula nº 263, limitado ao máximo de 50% daqueles previstos para a contratação: Súmula nº 263 – “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Lembramos ainda que, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, referente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”
- 3) **SANEVIX ENGENHARIA LTDA (CAT nº 000667/2017 – ART nº 0820140002685):** O Gerente de Obras da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, Sr. VALDIK ESCAPINI FANCHIOTTI, **confirmou que a empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA executou a construção das unidades que compõe a ETE em Cascata com capacidade para 66 L/S.**

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública (e decorrente Fase de Habilitação) foi conduzida pelo Presidente da CPL respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Transparência.

Oportunizados à fase Recursal, os licitantes apresentaram seus apontamentos e argumentações, analisados conforme segue.

1) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

O Recurso da empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA funda-se, precipuamente, em 02 (duas) premissas:

- 1) *O Edital não exige a apresentação impressa dos cálculos dos índices financeiros;*
- 2) *Seu acervo contém a CAT nº 000633/2005, que comprova a execução de uma estação de trato de esgoto com vazão superior à exigida pelo Edital;*

Quanto à primeira premissa, trazemos, inicialmente, o texto expresso do Edital que se refere à exigência dos índices:

3.1.1 Os documentos que constarão do Envelope "A" de habilitação, devidamente atualizados, serão os seguintes:

[...]

*c) Publicação do balanço do último exercício anual, já exigível, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. **Se a empresa não estiver obrigada à publicação, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número registro.** Quando se tratar de empresa recém formada, que ainda não fechou o primeiro balanço anual, o balanço inicial é o que deve ser apresentado. Caso a proponente tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro presumido, previsto no artigo 13, da Lei 8541/92, não mantendo escrituração contábil, deverá anexar cópia da Declaração Simplificada de Rendimento e Informações apresentada à Receita Federal e do Livro de Registro de Inventário relativos ao último exercício social exigível, em substituição ao balanço patrimonial. No caso de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar Estadual 618/2012, deverá apresentar dados capazes de oferecer subsídio à avaliação dos dados abaixo relacionados:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

c.1) **Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,00**, estabelecido pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.2) **Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,50**, estabelecido pela fórmula:

$$ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

c.2.1) **Índice de Endividamento sobre Participação de Capital de Terceiro menor ou igual a 1,00**, estabelecido pela fórmula:

$$IEPCT = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

c.3) **Capacidade Financeira Líquida (CFL)** com o valor de no mínimo 10% do valor total orçado da obra: **R\$ 1.197.000,00 (Hum milhão cento e noventa e sete mil)**.

A **Capacidade financeira líquida** será obtida através da seguinte fórmula:

$$CFL = CFM - 10\% Va$$

Onde:

Va = Valor residual dos contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados; com Órgão ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Municipal, Estadual e Federal, bem como Entidades Privadas (podendo informar somente o valor residual) independentes de homologação, conforme relacionados no **ANEXO XI – MODELO DE RELAÇÃO DETALHADA DAS OBRAS E VALOR RESIDUAL**.

CFM = Capacidade Financeira Máxima.

$$CFM = (AC + RLP + IF + IP) - (PC + ELP)$$

Onde:

AC = Ativo Circulante.

RLP = Realizável a longo prazo.

IF = Imobilizado financeiro (Investimentos).

IP = Imobilizado Permanente.

PC = Passivo Circulante.

ELP = Exigível a longo prazo.

c.4) **DFI = Disponibilidade Financeira Imediata, igual ou superior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitocenta mil reais)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

A comprovação desta disponibilidade financeira imediata poderá ser por um dos seguintes meios:

- *Através do Balanço Patrimonial, com os valores registrados no Ativo Circulante, a título de Disponibilidade Imediata (Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras ou outros valores que tenham características de resgate imediato) ou*
- *Por documento emitido por Entidade Financeira ou Bancária, declarando que o licitante está habilitado a obter financiamento, empréstimo ou disponibilização imediata de valor equivalente (em papel timbrado da Entidade, com identificação, qualificação e reconhecimento de firma do responsável pela emissão do documento) ou*
- *Carta de Crédito emitida por Entidade Bancária.*

c.5) **Índice de Liquidez Geral (ILG), igual ou maior que 1,00**, estabelecido pela fórmula:

$$ILG = \frac{AC + A \text{ não } C}{PC + P \text{ não } C}$$

Onde:

ILG= Índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante.

A não C= Ativo não Circulante

PC= Passivo Circulante.

P não C= Passivo não Circulante.

Segundo sustenta a recorrente, o texto editalício não exige em qualquer momento que sejam apresentados objetivamente os cálculos referente aos índices supra descritos, exigindo apenas os documentos que sirvam de lastro a tais cálculos.

Segundo a mesma, para cumprimento do edital, basta a entrega dos documentos contábeis ali mencionados, dos quais deve a Comissão retirar os dados necessários à realização dos cálculos.

Dando a entender que está desobrigada da publicação de seu balanço, a recorrente dá destaque à segunda parte da cláusula em comento, informando ter juntado em seu envelope todas as demonstrações contábeis exigidas.

Pois bem.

Considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e tomando por base uma interpretação literal do texto editalício, entendemos caber razão à recorrente.

Isto porque, em nenhum momento, o texto menciona expressamente a necessidade de apresentação objetiva, expressa, dos cálculos.

De fato, o texto apenas menciona a necessidade de entrega de documentos que “possibilitem a apuração dos dados” necessários à feitura dos cálculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Por força da obviedade e da prática licitatória, todas as demais empresas apresentaram seus cálculos objetivamente. No entanto, de uma análise mais acurada do texto editalício, a ausência dos cálculos, em si, entre os documentos de habilitação, não pode ser motivo de inabilitação.

Demais disso, veja-se que o único cálculo que dependeria de informações externas às demonstrações contábeis, a CFL – Capacidade Financeira Líquida (item 3.1.1, C.3, que exigia a demonstração do Valor residual dos contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados), foi devidamente apresentado, demonstrando, assim, não se tratar de mero esquecimento da recorrente, mas de firme interpretação do edital, tendo agido de boa-fé.

Por fim, veja-se que, analisando seus demonstrativos contábeis, é possível verificar que a recorrente atende perfeitamente a todos os índices exigidos pelo edital, demonstrando ter a necessária Qualificação Econômico-Financeira para execução do objeto licitado.

Assim, concluindo, tendo em vista a impossibilidade de se exigir aquilo que o edital não exige, entendo caber razão à recorrente, devendo ser acatado o recurso quanto a este ponto.

No que tange à segunda premissa, fizemos pedido de diligência junto à Prefeitura de Nova Venécia, para fins de verificação da CAT nº 000633/2005. Referida CAT versa sobre Atestado emitido em decorrência da execução do contrato Nº **056-PJ/2003**, que trata das **OBRAS DE EXECUÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO RUBIA E NO CENTRO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES** – a qual, segundo sustenta a recorrente, daria cabal cumprimento à exigência editalícia na medida de informar a execução de ETE com vazão de 11,11 L/S (superior, portanto, ao que fora exigido).

Contudo, apesar de diversas tentativas de contato, não obtivemos qualquer resultado com esta diligência, haja vista que a Administração do Município de Nova Venécia não respondeu ao nosso pedido.

Quanto ao cálculo de vazão apresentado pela empresa em seu Recurso, conforme afirmado pelo Setor de Engenharia deste Município, o mesmo se trata de um cálculo estimado e para se comprovar a real vazão da estação de trato de esgoto, **a empresa deveria apresentar o cálculo efetivo ou um laudo atestando a real vazão**, o que não ocorreu. Neste pleito, o cálculo apresentado não tem o condão de modificar a decisão desta CPL.

Contudo, conforme informa em sua manifestação técnica o Gestor da Divisão de Orçamento e Custos – E-DOC da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), Sr. LINCOLN BELFI, o site da empresa fornecedora do reator UASB (mencionado no item 1.8 do Atestado contido na CAT nº 000633/2005) **informa que o mesmo possui uma vazão 15,5 L/S, atendendo à exigência do edital**, em razão do que sugeriu dar provimento ao Recurso.

Neste pleito, com fulcro na manifestação técnica da CESAN, resta esclarecida a vazão da ETE executada pela recorrente, dando-se cumprimento ao requisito de habilitação combatido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Ante todo o exposto, tenho que o Recurso apresentado merece ser RECEBIDO, e, em seu mérito, DEFERIDO, para o fim de ser HABILITADA a empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, revertendo a decisão proferida na fase inicial.

2) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA RICARDO LONGUE MOZER – EPP

O Recurso da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP sustenta, basicamente, que, a despeito da vazão da ETE executada pela recorrente, a mesma tem complexidade, natureza e relação de serviços semelhantes às daquela licitada nos presentes autos.

Quanto à suposta superficialidade da análise da Comissão, é importante ressaltar que é vedado à Comissão inovar na análise dos Atestados, na busca de extrair-lhes interpretações que sejam mais favoráveis aos anseios dos licitantes. Por certo, a CPL não pode se render a abstrativismos no ato de julgar as propostas e analisar os documentos, uma vez que a licitação é regida pelo Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual a Administração deve basear-se em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Além disso, vige também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, obrigando a Administração a observar fielmente as determinações do Edital na análise dos documentos.

Veja-se que, deixar de exigir ou aceitar acervo diverso daquele exigido no edital significa “mudar as regras do jogo” após iniciada a licitação, o que não é permitido pela Lei e pelos Princípios aplicáveis à espécie – dentre os quais, os citados acima.

Cumpre-nos esclarecer que a recorrente já havia feito pedido de esclarecimento a esta Comissão, na data de 27/11/2018, o qual foi respondido, com auxílio do Setor de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul e de Setor Técnico da CESAN, informando que *a apresentação de atestado comprovando execução de 1 (uma) estação de trato de esgoto de mínimo de 5 L/S final, NÃO atenderia à exigência editalícia.*

Demais disso, frise-se, ainda, que não houve qualquer impugnação ao Edital por parte da recorrente – ocasião esta em que a então potencial interessada poderia externar legitimamente sua insatisfação com os quesitos técnicos estabelecidos, buscando mudar previamente as regras do certame. Não havendo qualquer resistência prévia ao Edital, conclui-se que a recorrente concordou implicitamente com a exigência – mormente por ter apresentado proposta.

Em suma, tem-se por completamente descabida a alteração das regras no momento em que se encontra o certame, devendo ser aplicada a Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Julgamento Objetivo.

Não bastasse isso, é de se ressaltar que não há qualquer ilegalidade na exigência questionada.

Como bem pontuou o Gestor da Divisão de Orçamento e Custos – E-DOC da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN), Sr. LINCOLN BELFI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

[...] a lei de licitações autoriza a administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, devendo-se comprovar, enquanto organização empresarial, a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Citamos ainda um entendimento do TCU no sentido de admitir a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de qualificação técnica operacional, por meio da Súmula nº 263, limitado ao máximo de 50% daqueles previstos para a contratação: Súmula nº 263 – “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Lembramos ainda que, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, referente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deve ser somado a tal entendimento o fato de que a vazão média das ETE's estabelecida pelo projeto de engenharia disponibilizado aos licitantes é de 15,13 L/S¹, bem como, a circunstância de que as referidas ETE's representam um dos itens de maior relevância na contratação. Demais disso, inegavelmente, as ETE's representam parcela significativa de valor do objeto a ser contratado.

Assim, resta latente que a exigência de uma ETE de 7 L/S enquadra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo TCU em sua Súmula nº 263, em vista de representar menos de 50% do bem/serviço que se pretende contratar (aproximadamente 46,265%), bem como, por atender aos demais requisitos impostos pelo referido órgão de controle.

Trata-se de exigência perfeitamente legal.

Deste modo, tendo em vista que a recorrente não apresentou o acervo nos moldes requeridos pelo instrumento convocatório, baseando-se na lei e nos princípios correlatos, a CPL agiu de maneira acertada ao INABILITAR a recorrente, não tendo havido qualquer irregularidade.

Assim, considerando toda a fundamentação supra, não vemos motivo para alterar a decisão da CPL, de forma que tenho que o Recurso apresentado merece ser RECEBIDO, e, em seu mérito,

¹ Vide: Memorial Descritivo e de Cálculo, pág. 44, figura 16 (Fluxograma do Sistema), disponibilizado no site oficial do Município (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao/index/6>) em 06/11/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

INDEFERIDO, para o fim de ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP, tal como proferida na fase inicial.

3) QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA SANEVIX ENGENHARIA LTDA

Basicamente, o Recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA sustenta:

- 1) *A irregularidade da exigência de índices econômico/financeiros de empresas em Recuperação Judicial, na medida em que tal exigência iria de encontro aos Princípios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005;*
- 2) *Que sua capacidade econômico-financeira para participar de licitações para contratar com o Poder Público já fora atestada em processo judicial que tramita sob o nº 0007061-45.2017.8.08.0024 perante a 13ª vara cível especializada empresarial, de recuperação judicial e falência (fls. 1787);*
- 3) *No que tange à sua Qualificação Técnica, que o documento de fls. 1822 comprova que a recorrente executou obra com vazão 09 vezes superior à mínima exigida pelo edital (ou seja, 66 L/S).*

Na busca de comprovar seu posicionamento, a recorrente faz juntada de Jurisprudência do STJ e do TCU, as quais sustenta corroborar o entendimento de que seria irregular a exigência do item que casou sua inabilitação.

Ocorre que, analisando-se o teor dos julgados mencionados, ambos se referem à exigência da Certidão Negativa de Falência ou Concordata – ou seja, exigência completamente diferente da que causou a inabilitação. Veja-se que a apresentação da Certidão Positiva de Recuperação Judicial não foi causa de eliminação da recorrente do certame, estando o Edital e a Comissão de acordo com a Jurisprudência, doutrina e legislação pátria nesse quesito.

A par disso, temos por importante para o deslinde da questão o teor do seguinte Parecer da AGU:

PARECER Nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 00407.000226/2015-22

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO Juízo PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

*V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, **há PLAUSIBILIDADE de que haja viabilidade econômico-financeira**, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.*

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido DEVE DEMONSTRAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Veja-se que o esclarecedor Parecer informa que a empresa em Recuperação Judicial possui plausibilidade (apenas) de ser viável economicamente.

Ou seja, o fato de ter sua Recuperação Judicial deferida não lhe dá carta branca para deixar de cumprir os requisitos habilitatórios exigidos em Edital. A obtenção de Declaração do Juízo da Recuperação não implica em Presunção Absoluta de Qualificação Econômico-Financeira para fins de Habilitação. Antes disso, menciona o Parecer que a empresa em recuperação DEVE DEMONSTRAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Veja-se que a Lei nº 11.101/2005 possui como Princípios a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Visa alcançar equilíbrio entre os objetivos dos empresários ou da sociedade empresarial e de seus credores, buscando preservar a função social da empresa.

Contudo, é de se ressaltar que a Lei de Licitações busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, traçando mecanismos para minimizar a contratação de empresas sem capacidade de dar cumprimento ao objeto contratual – o que, ao fim, representaria verdadeiro prejuízo ao erário.

Frise-se que a Lei de Licitações trata sobre o atendimento de Interesse Público, o qual deve prevalecer sobre interesses particulares.

Neste pleito, tenho que a Comissão agiu acertadamente ao INABILITAR a recorrente quanto a este quesito, não tendo havido qualquer irregularidade.

No que tange à Qualificação Técnica, em diligência realizada junto à CESAN, verificamos que, de fato, a recorrente executou a construção das unidades que compõem a ETE em Cascata com capacidade para 66 L/S, confirmando informação relativa à CAT nº 000667/2017 – ART nº 0820140002685.

Assim, sem necessidade de maiores considerações, uma vez confirmada pelo órgão expedidor do Atestado a correta informação sobre a vazão da ETE executada (66 L/S, superior ao exigido no edital) tenho por cumprida a exigência editalícia, devendo o Recurso ser acatado quanto a este ponto.

Assim, considerando toda a fundamentação supra, tenho que o Recurso merece ser RECEBIDO, e, em seu mérito, PARCIALMENTE DEFERIDO, para o fim de ser revertida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento do item 3.1, letra R da Seção 2; e mantida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento do item 3.1, letra C.2.1 da Seção 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me:

- 1) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO do Recurso da empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, para o fim de HABILITÁ-LA para a Fase de Abertura de Proposta de Preços;
- 2) Pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL que a INABILITOU;
- 3) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, para o fim de ser revertida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento do item 3.1, letra R da Seção 2; e mantida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento do item 3.1, letra C.2.1 da Seção 2..

Rio Novo do Sul, 13 de fevereiro de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação